

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2003** **(Apenas os Projetos de Lei nº 6.358, de 2009, e nº 7.040, de 2010)**

Proíbe o capital estrangeiro nas Instituições Educacionais Brasileiras.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM  
SANTIAGO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei principal pretende proibir o ingresso de capital estrangeiro nas instituições educacionais brasileiras com fins lucrativos, exceção feita aos recursos para pesquisa e extensão ou a verbas destinadas ao apoio a instituições educacionais, comunitárias ou filantrópicas.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 6.358, de 2009, de autoria do Deputado Wilson Picler, obriga a que 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante das mantenedoras das instituições privadas de educação básica e superior pertençam, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados. Determina ainda que esse capital seja comprovadamente de origem nacional e de fonte lícita.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 7.040, de 2010, de autoria da Deputada Alice Portugal, pretende vedar a aquisição de instituições de ensino superior brasileiras por grupos estrangeiros, admitindo, porém, a participação acionária do capital estrangeiro associada a capitais nacionais. Essa participação ficará limitada a 10% (dez por cento) do capital total.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

## II – VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o autor do projeto principal destaca três razões para a apresentação da iniciativa: a) o interesse do capital estrangeiro movido pela lucratividade do setor; b) a indevida consideração da educação como mercadoria e o risco de degradação do ensino superior brasileiro; c) a possibilidade de descompromisso das instituições de ensino com os valores maiores de lealdade ao povo brasileiro, com a soberania da Nação e sua história. Para o autor, estes fatores resultam em colonização cultural e política e na disseminação de ideias e valores dissociados dos interesses nacionais.

Os autores das proposições apensadas expõem, nas respectivas justificações, argumentação de natureza similar. O conteúdo de suas propostas, porém, oferece algum tipo de abertura à participação acionária do capital estrangeiro na manutenção das instituições privadas de educação superior.

O projeto principal não admite essa possibilidade para o caso das instituições por ele enfocadas, isto é, aquelas com finalidade lucrativa. Não veda, contudo, que recursos externos sejam aportados para apoio à pesquisa e à extensão e ao funcionamento de instituições não lucrativas. Esta formulação parece melhor atender aos objetivos colimados.

Sem desconsiderar, portanto, as nobres intenções dos autores dos projetos apensados, configura-se uma situação em que a aprovação integral da primeira proposição implica a rejeição das demais. Entretanto, é preciso propor um pequeno ajuste de redação no projeto principal, com o objetivo de corrigir o que pode ser entendido como um pequeno equívoco de redação. De fato, é de se crer que o autor, no parágrafo único, pretendeu considerar como exceção o apoio às instituições referidas no art. 213 da Constituição Federal, e conceituadas no art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional: as instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas. Assim sendo, é preciso substituir,

no parágrafo único do art. 1º do projeto, o termo “educacionais” por “confessionais”.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.138, de 2003, principal, com a emenda anexa, e pela rejeição dos projetos de lei nº 6.358, de 2009, e nº 7.040, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2003**

Proíbe o capital estrangeiro nas Instituições Educacionais Brasileiras.

**Autor:** Deputado IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado PAULO RUBEM  
SANTIAGO

#### **EMENDA Nº1**

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º do projeto, o termo “educacionais” por “confessionais”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO  
Relator